



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro**

quinta-feira, 4 de janeiro de 2024

Ano XII - Edição nº 01467 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro publica**



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

[www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
75F89DE7F56A1F44794237C5A10A3015

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

## SUMÁRIO

- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019PE 2023 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 019 2023 - AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011PE 2023 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 011 2023 - RECURSO ADMINISTRATIVO

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)PREFEITURA DE MULUNGU DO MORRO/BA  
CNPJ Nº 16.445.876/0001-81

## AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019PE/2023.

O **MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público de base territorial autônoma, órgão do Poder Executivo Municipal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **16.445.876/0001-81**, comunica que foi interposto recurso administrativo pela empresa **FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.340.507/0001-10, em razão da decisão do pregoeiro, no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2023, referente a futuras e eventuais prestações de serviços de dedetização e afins para atender às demandas do município de Mulungu do Morro/BA. Assim, ficam as licitantes, desde logo, intimadas para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44, §1º e §2º. Autos para vista na Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, Rua Eronides Souza Santos, Nº 55, Bairro Centro, Mulungu do Morro-Bahia. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Mulungu do Morro/Ba, 04/01/2024. <http://www.mulungudomorro.ba.gov.br/> // [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br) // [licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br). Anselmo Luiz Goes da Silva – Pregoeiro.

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

[www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
DC6D564243531AF0C569250747FF9D72

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO-ESTADO DA BAHIA.

### Referente:

**PA Nº 019PE/2023**  
**PE Nº 019/2023-PMMM**

Razões:

Incorreta Inabilitação da FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA

**Objeto:** Registro de preços para a futuras e eventuais prestações de serviços de dedetização e afins para atender às demandas do município de Mulungu do Morro/BA.

FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (M.F) sob o Nº 02.340.507/0001-10, com sede a RUA RAMIRO RIRBEIRO Nº491 CENTRO JUAZEIRO/BA CEP: 48.903-645, neste ato representada pelo seu sócio administrador o Srº EDGARD RIBEIRO FILHO, CASADO EMPRESÁRIO E TECNICO AGRICOLA, RG nº 203496965SSP-BA, CPF nº 203.551.735-49, RUA RAMIRO RIBEIRO com domicilio na TRAVESSA DO CAJUEIRO nº23 QD G CAJUEIRO JUAZEIRO/BA, aformiguinha.dedetizadora@gmail.com vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO EQUIVOCADA DO SENHOR PREGOEIRO NO QUE TANGE À SUA INCORRETA INABILITAÇÃO** proferida na Concorrência Pública Nº 019/2023-PMMM, aberta pela Secretaria Municipal de Administração, Geral e Finanças do Município de Mulungu-Estado da Bahia, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### **I-DOS FATOS**

Em Síntese, no dia 22 de dezembro de 2023 às 09:00h, foi realizada a licitação referente ao objeto acima epigrafado com a participação de 03(três) empresas, sendo para tanto realizado o credenciamento referente ao Pregão descrito anteriormente, sendo o mesmo conduzido pelo senhor pregoeiro deste Município.

Em análise as propostas apresentadas, restaram desclassificadas as licitantes que no entender do senhor pregoeiro não atenderam os requisitos então

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

estabelecidos no edital norteador do presente certame, sendo a Recorrente, também declarada inabilitada, sob o argumento de que a mesma não teria cumprido o item Nº 8.1.14, alínea h, in verbis:

## **“8.1.14 - A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

.....

***h)Comprovação de a empresa possuir em seu quadro técnico, no mínimo, dois profissional com formação superior, com treinamento específico na área, legalmente habilitado junto ao conselho regional competente, que será o Responsável Técnico pela prestação dos serviços. A comprovação de que o responsável técnico compõe o quadro da licitante deverá se dar através do seguinte documento:...”(Grifei)***

Fato este que no nosso entender, deu-se de forma equivocada, haja vista que, a Recorrente, comprovou a contento que detém em seu quadro técnico profissionais legalmente habilitados junto ao seus respectivos conselhos CREA E CFTA os quais serão os responsáveis técnicos pela prestação dos serviços porventura contratados.

Ora, da análise da documentação então acostada pela Recorrente(Carteiras de Identificação, Certificados de Treinamentos, ARTs, TRTs, Certidões e Contrato de Prestação de Serviços), constata-se que a mesma apresentou, como responsáveis técnicos o Srº JANYSON DO NASCIMENTO SILVA, engenheiro agrônomo, devidamente e regularmente inscrito no CREA-BA sob o Nº 0505114836 e o Srº EDGARD RIBEIRO FILHO, técnico agrícola, devidamente e regularmente inscrito no CFTA-BA sob o Nº 20355173549, os quais tem competência e qualificação para tal mister!!!

Note-se, que a Resolução RDC Nº 622/22, a qual dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de controle de vetores e pragas urbanas, não só define a pessoa do responsável técnico, como também define suas competências, a saber:

“Art. 3º-Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

**X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante**, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfetantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;” (Grifei)

Ou seja, a norma disciplinadora, estabelece que **o responsável técnico pode ser profissional de nível superior ou de nível médio**, de tal sorte que se mostra descabida e desarrazoada a exigência consistente na obrigação da Recorrente ter em seu quadro técnico responsável técnico de nível superior, e, conseqüentemente a sua inabilitação.

Ainda é de salientar o quanto disposto no Art. 7ª, da Resolução RDC Nº 622/22 a saber:

“Art. 7º **A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado** para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.”(Grifei)

Ora, a legislação regulamentadora das empresas especializada no controle de vetores e pragas urbanas(RDC Nº 622/22) é clara, cristalina, precisa e taxativa ao asseverar que: **A empresa especializada deve ter 01(UM) responsável técnico devidamente habilitado!!!!**

De tal modo, que toda a documentação apresentada pela Recorrente, atende ao fim colimado, qual seja comprova sobremaneira a capacidade técnico-profissional dá Recorrente, bem com encontra-se em total consonância com as leis vigentes, eis que os referidos profissionais são habilitados/capacitados, para o exercício de atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas!!!

Resta patente, que a Recorrente não cumpriu as normas no tocante à qualificação técnica, fator este vinculante a habilitação da mesma no certame.

**Portanto, nesse diapasão, comprovadamente a Recorrente SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA O CERTAME EM COMENTO, não podendo de forma nenhuma ser declarada inabilitada do**

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

**evento pela Administração Pública, devendo, portanto, ser a Recorrente declarada vencedora na presente licitação.**

## **II-DO DIREITO**

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 8.1.14, alínea h, in verbis:

**“8.1.14 - A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

.....

***h)Comprovação de que a empresa possuir em seu quadro técnico, no mínimo, dois profissional com formação superior, com treinamento específico na área, legalmente habilitado junto ao conselho regional competente, que será o Responsável Técnico pela prestação dos serviços. A comprovação de que o responsável técnico compõe o quadro da licitante deverá se dar através do seguinte documento:...”(Grifei)***

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

**“ § 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”(Grifei)**

**PORTANTO, QUALQUER EXIGÊNCIA QUE NÃO DISPONHA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA/JURÍDICA SUFICIENTE A JUSTIFICAR A RESTRIÇÃO, TORNA-SE ILEGAL E ABUSIVA.**

Ocorre que no presente caso, ao exigir que a empresa possua em seu quadro técnico, no mínimo, dois profissionais com formação superior, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado, *vejamos*:

Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175 Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. **As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência da obrigatoriedade de apresentação da equipe técnica mínima, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**



# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

**moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(Grifei)**

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #64871902)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #74871902)

### **III-DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, decretese a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE, admita-se a participação da mesma na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Pedimos que seja analisada e revista a decisão da inabilitação da FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA e que a mesma seja considerada capacitada para prosseguimento no certame.

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Que seja suspensa a adjudicação do objeto licitado até o julgamento do presente recurso;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada de que isso não ocorra, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Juazeiro-BA, 03 de janeiro de 2024.



---

FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA  
02.340.507/0001-10

**02.340.507/0001-10**  
FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA ME  
A FORMIGUINHA DEDETIZAÇÃO  
Rua Ramiro Ribeiro, Centro  
CEP 48.905-120 JUAZEIRO-BA